

9. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADVOCACIA NA DEFESA DO DIREITO À ÁGUA: OS FUNDAMENTOS DAS LEIS Nº 9.433 DE 1997 E LEI Nº 14.026 DE 2020

Lorrane Luane da Silva

9.1 INTRODUÇÃO

O jurista Ihering (2015) sustenta que o Direito é uma força viva, uma ideia, e fruto de constantes conflitos e lutas sociais. Dessa forma, é compreendido que a conquista de direitos é dura, de mesmo modo, sua manutenção deve ser realizada com muita firmeza.

Apesar de o Direito ser um bloco uno, quando nos referimos a aquilo que conhecemos como ciência do direito, na busca pôr a constituir, separamos o Direito por áreas, com o intuito de facilitar a produção de conhecimento, através da delimitação do objeto (REALE, 2013).

De início, debruçamo-nos sobre o tema durante a realização do IV Colóquio Nacional de Ética e Filosofia Política, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), entre os dias 21 e 23 de fevereiro de 2018 numa das últimas mesas de discussão, debatíamos sobre os recursos naturais, principalmente a água em tempos de crise política, chamou-nos atenção a fala do professor Evaldo Becker, em que dizia: “observemos a guerra voltada às águas e contra as comunidades indígenas do nosso país, a privatização e suas possibilidades de violar os Direitos Humanos”.

Dentre vários aspectos abordados, a preocupação central do professor Evaldo Becker e dos demais participantes era a guerra pela água, principalmente em momentos marcados por profundas divergências políticas. Nesse aspecto as discussões estavam voltadas ao campo da sociologia, filosofia e das ciências sociais (antropologia e ciência política). Após a situação exposta, percebemos a complexidade do assunto e resolvemos analisar do ponto de vista do Direito Constitucional e Administrativo, ou seja, trazer a discussão para o campo do Direito.

Assim, se compreende que violações a direitos dos povos indígenas no que se refere aos recursos hídricos é (re)ventilada na academia em eventos como o de 2018, como reflexo da realidade brasileira.

Contudo, no contexto pandêmico de Covid 19, a profilaxia oportunizada pela água é essencial para a garantia da saúde. Nesse sentido, não ter acesso à água significa ameaçar a saúde, este direito social e dever do Estado por expressa disposição constitucional (GONÇALVES, SILVA, 2020).

9.2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O jurista brasileiro Barroso (2006) elenca os Direitos Sociais como saúde, educação, moradia, todos estando de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a base axiológica da Constituição, que ganhou destaque no período posterior ao da promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

De acordo com Cansi, Teixeira, Lopez (2020) o Estado deve ter dimensão da grandiosidade da crise e da escassez da água, buscando solucionar os problemas em diferentes regiões e grupos específicos, diante da pandemia da Covid 19.

Espera-se que este projeto contribua para uma maior compreensão do direito à água como um direito humano fundamental e dos instrumentos legais que visam garantir esse direito. Além disso, espera-se identificar as dificuldades na implementação dessas normas e políticas públicas, contribuindo para a reflexão sobre as formas de superar esses desafios e promover o acesso à água potável e ao saneamento básico como um direito humano fundamental.

Em notícia veiculada no site oficial da Câmara dos Deputados, o deputado Joseildo Ramos (PT-BA), opositor do projeto de lei, que deu origem a já sancionada lei 14.026/2020, lembrou que Manaus, cidade com grande disponibilidade de recursos hídricos, tem apenas 20% saneamento básico (após 20 anos de privatização).

Impende tratar ser notoriamente conhecido que Manaus tem sofrido com o número de casos de Covid, desde Março. Conforme matéria veiculada no site BBC Brasil em 24 de abril de 2020, a média de sepultamentos diários chegou a quadruplicar durante a pandemia.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal protege os direitos fundamentais, que dispõe acerca da adoção de políticas públicas com aptidão de efetivar o que prescreve a Carta Maior. Para Barroso (2006), como instrumento que garanta a Supremacia da

Constituição, as políticas públicas passam pela análise de parâmetros objetivos nos esforços para a sua implementação pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Surgida a partir da formação de uma nova hermenêutica constitucional, a dogmática constitucional emancipatória assimila essa nova realidade, a partir do estudo do texto constitucional a partir da dignidade da pessoa humana. É na dogmática emancipatória que a hermenêutica assume um papel prospectivo, capaz de operacionalizar mudanças na realidade (CLEVÉ, 2011).

É sabido que a água é um recurso natural essencial à vida, do qual depende a vida no planeta. No entanto, um dado importante é o fato de que aproximadamente 97% da água do planeta é salgada, ou seja, é imprópria para o consumo; os outros 3% está dividido em: 2% nas calotas polares ou locais de difícil acesso e 1% para consumo geral, este 1% é a água potável. O Brasil tem acesso a 1/3 deste recurso natural em seu território, estando numa posição privilegiada em relação às demais Nações (figura 1).⁶⁴

O direito fundamental à água é reconhecido internacionalmente como um direito humano básico e essencial para a vida e a dignidade humana. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de acesso à água potável, segura e suficiente para atender às suas necessidades básicas e para garantir sua saúde e bem-estar.

O direito à água está consagrado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros.

Além disso, muitos países reconhecem o direito à água em suas constituições ou leis nacionais, garantindo assim que as pessoas tenham acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente para suas necessidades básicas.

O direito à água não se limita apenas ao acesso físico à água, mas também inclui o acesso a serviços de saneamento básico, como sistemas de esgoto e tratamento de água, para garantir a saúde e a higiene adequadas.

É importante ressaltar que o direito à água também está intrinsecamente ligado a questões ambientais e de sustentabilidade, uma vez que o acesso à água limpa e segura

⁶⁴ Figura 1: Distribuição da Água no Planeta

Fonte: <http://proflilian5serie.do.comunidades.net/agua>

depende da preservação dos recursos hídricos e da adoção de práticas sustentáveis de gestão e uso da água.

Gonçalves e Silva (2020) salientam que apesar de não ser anterior à crise sanitária de 2020, a falta de políticas públicas universais permite associar um perfil racial e de classe àqueles que são os mais vulneráveis à Covid: negros e pobres.

Ao que foi atribuído como racismo ambiental, que é acentuado pelo retrospecto em que a definição do público que terá acesso ao saneamento básico e água encanada será definido por fatores raciais, de renda e de gênero. Ao que ele associou como fruto da histórica exploração da mão de obra escrava (GONÇALVES e SILVA, 2020).

Segundo dados ventilados na DataSus (2006) é possível afirmar que a cada 1 hora e meia, 1 pessoa negra morre no Brasil por falta de saneamento básico no Brasil. Dessa forma, é repugnante a exclusão da população negra ao longo dos séculos.

No Brasil, há pelo menos 40 milhões de pessoas que não tem acesso à água, segundo dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento) em 2018. Porém, em oposição aos problemas de disponibilidade de água, se sustenta a ideia de abundância de recursos hídricos.

Segundo Ricardo Novais, especialista em recursos hídricos da WWF-Brasil, isto se dá em função da gestão inadequada do uso, sendo conhecido que este modelo se pauta na exploração de matéria-prima e exportação agropecuária.

Por outro lado, Oliveira e Sanches (1997) apud Gonçalves e Silva (2020) demonstram que o investimento em saneamento básico historicamente se concentrou nas regiões sul e sudeste, em especial nos centros urbanos.

Em se tratando da região Nordeste, existe ainda a particularidade em áreas cuja disponibilidade de água por habitante/ano é menor que o mínimo de 2.000 litros recomendado pela ONU (ORSINI, 2008). Deve-se considerar também que a disponibilidade de água no Brasil depende, em grande parte, do clima, sendo que as projeções apontam para uma redução das chuvas nas regiões Norte e Nordeste de até 20 % no final do século XXI (ORSINI, 2008).

As políticas públicas implementadas na região durante as últimas décadas têm um papel fundamental para a garantia da dignidade num contexto de resistência humana no sertão, Amador e Coutinho (2013) exemplificam a utilidade da política pública no contexto das secas, mas vê uma ineficiência no bem-estar da população, uma vez que o programa sofre com a aplicação de conceitos que contribuíram para a autonomia da população.

Do ponto de vista Constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleceu que a água é um bem público pertencente à União. A Constituição Cidadã considerou a água bem indispensável à vida e, assim sendo, ficaria melhor sob domínio público.

Diante do exposto, buscamos identificar a natureza jurídica e as características da água. Além de conhecer e analisar o gerenciamento da água a partir dos fundamentos da Lei nº 9.433/1997, que instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

9.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LEI Nº 9.443/97: O GERENCIAMENTO DA ÁGUA

A Constituição de 1988 estabeleceu no artigo 20 que são bens da União: [...] III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; [...] VI - o mar territorial; [...] VIII - os potenciais de energia hidráulica. O estabelecimento da Competência privativa da União legislar sobre água no artigo 22, IV e sobre instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos bem como definir critérios de outorga de direitos de seu uso, no artigo 21, XIX (BRASIL, 2015).

De acordo com Matos (2000) a CRFB/88 inovou no momento em que reconheceu a água como pertencente ao domínio público, ou seja, considerou como um bem imprescindível à vida. Ainda de acordo com o mencionado autor, a partir desta inovação da Constituição no sistema jurídico brasileiro houve a revogação de algumas normas, dentre elas, vários artigos do Código de Águas. Além do mais, a CF/88 resguarda o interesse da coletividade no tocante ao patrimônio natural e essencial à vida.

Já no ano de 1997, seguindo o que estava estabelecido na Constituição, a Lei nº 9.433 concretizou os novos parâmetros na abordagem dos recursos hídricos brasileiros, neste sentido, o ponto central foi voltado ao interesse público.

De acordo com Matos (2000) o fundamento do domínio público reforça o que a Constituição estabeleceu e limitou o domínio ao Poder Público. Outro fundamento importante que merece ser destacado é o reconhecimento da água como um recurso limitado e esgotável, e que em situação de escassez o homem terá uso prioritário. O último fundamento abordado é a gestão dos recursos que deve ser descentralizada e contar com a

participação do Poder Público e da comunidade. Descentralizar, de acordo com Mello (2013) é quando o Estado pode desempenhar suas atividades por via de outros sujeitos, ou seja, transfere o exercício de suas atividades para particulares ou cria auxiliares.

A Lei nº 9.433/97 reconhece que a água é um bem escasso, essencial à vida. Conforme Matos (2000) com a Lei supracitada o país passou a ter um sistema para controlar a utilização dos recursos naturais e hídricos, tendo como parte da sua estrutura a Administração do Poder Público com domínio sob este bem valioso.

9.4 ÁGUA: NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

Com relação à natureza jurídica da água (recursos hídricos) no Brasil, foi objeto de preocupação do constituinte de 1988 ao estabelecer que todas as águas são públicas, do domínio da União. De acordo com Mello (2013, p. 931) “bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas de Direito Público”. Uma das características da água é ser “bem de domínio público”, que são conjuntos de bens imóveis ou móveis.

É válido lembrar que são bens públicos as águas correntes (rios, riachos) e dormentes (lagos, lagoas, reservatórios executados pelo Poder Público). Os lagos e lagoas públicos são os situados em terras públicas ou os navegáveis ou fluviáveis, ressalvados, os situados por um prédio particular/ privado que não tenha contato com correntes públicas.

As principais características da água vistas a partir do estabelecido pela Constituição, como bem público, são: inalienabilidade ou alienabilidade: os de uso comum ou especial não são alienáveis, se for dominicais (não aplicado ao uso comum ou especial) poderá ser alienado.

Impenhorabilidade: os bens públicos não podem ser penhorados e a imprescritibilidade: os bens públicos, independentemente de categorias não podem ser suscetíveis de usucapião.

As características jurídicas conferidas a água por meio da Constituição de 1988 estão de acordo com o que proferiu posteriormente a Declaração Universal da Água de 1992, celebrada no Rio de Janeiro que preceitua no seu artigo 2º:

“Art. 2º - A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. *O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano:*

o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.” (grifo nosso)

Nesse sentido, a ideia do direito universal à água surgiu em resposta à crescente crise mundial da água, em que milhões de pessoas em todo o mundo não têm acesso à água potável e saneamento básico. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu esse direito em 2010, afirmando que a água limpa e o saneamento básico são essenciais para a realização de outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Embora o direito universal à água seja reconhecido internacionalmente, muitos países ainda lutam para garantir que suas populações tenham acesso à água limpa e saneamento básico. A falta de água potável e saneamento básico tem um impacto significativo na saúde, no desenvolvimento e na qualidade de vida das pessoas, especialmente em comunidades pobres e marginalizadas.

Garantir o acesso universal à água e ao saneamento básico é um desafio global que requer ações coordenadas e empenho político. É importante para a comunidade internacional e para os governos locais trabalhar juntos para garantir que todas as pessoas tenham acesso à água limpa e saneamento básico, a fim de proteger os direitos humanos e melhorar a qualidade de vida das pessoas. É inegável, no ordenamento nacional e internacional, o reconhecimento da relação entre a disponibilidade de água e a dignidade da pessoa humana, tratada pela Constituição Cidadã como base axiológica, como lembra Barroso(2006).

9.5 A LEI Nº 14.026/2020: A CRIAÇÃO DA ANA (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO)

Após 5 anos de intensos debates, e forte oposição da Sociedade Civil Organizada e dos setores públicos de gestão de águas, a lei 14.026 fora aprovada pelo legislativo federal, em contexto pandêmico e promulgada pelo presidente Jair Bolsonaro(sem partido) após um pronunciamento em que proferiu “ Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada” (GONÇALVES, SILVA, 2020).

O projeto de lei que deu origem à lei 14.026/20 fora apresentado ainda em 2019 e constava na pauta do atual presidente deste então. A nova norma cria um marco regulatório

em que dá maior poder à ANA(Agência Nacional das Águas), se alinhando a uma tendência neoliberal.

A ANA então passa a ser responsável pela regulação das licitações das prestadoras de serviços privados, assim como a regulação do abastecimento de água e saneamento. Mas não trata da reformulação da agência reguladora.

Impende relatar que a lei 14.026/2020 ainda fragiliza a política Nacional de Saneamento ao não tratar de 2 fatores basilares dela: resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

Quanto ao subsídio cruzado ocorreu a extinção do mecanismo de financiamento, que permite que áreas com grande capacidade de financiamento corroborem com o de áreas com incapacidade.

Assim, por experiências anteriores com privatizações, espera-se que organizações privadas não se interessem por regiões periféricas, conseqüentemente, gerando a possibilidade de agravar os dados e a abrangência de coberturas brasileiras.

Outro fator relacionado a extinção do subsídio cruzado é o aumento da tarifa combinado com a precarização dos serviços públicos prestados.

9.6 O PAPEL DA ADVOCACIA NA DEFESA DA JUSTIÇA

A advocacia, em seu árduo mister na defesa da Justiça, desempenha um papel de destaque na salvaguarda dos direitos inalienáveis dos indivíduos em relação ao bem-estar físico e mental, em especial a saúde.

Moreira(2005) sustenta que a advocacia é a representação do conceito constitucional da justiça, por ser uma das funções essenciais e, espantosamente, como, não obstante, e o que é mais importante, restou ainda como um instrumento com o objetivo de controle de juridicidade da Administração Pública, que, em última análise, é a vivência diária. Logo, a função da advocacia emana da sua militância enquanto classe. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, notório jurista cunhou a expressão "A advocacia não é profissão de covardes"

Em razão disso, a função da OAB é mera representação legal de uma entidade de classe erguendo-se como um baluarte democrático ante a vulnerabilidade humana diante dos desafios democráticos.

O advogado, como guardião da Justiça, investe-se na prerrogativa de intérprete da Constituição (Haberle, 2015), empenhando-se na tutela do acesso equânime à Dignidade da Pessoa Humana com preceitos éticos e legais.

Nesse Contexto, o profissional que advoga desempenha a nobre função de catalisador de uma sociedade mais justa e saudável, seja por meio da luta pela justiça ou ainda pela defesa incansável daqueles vulneráveis.

Através de mecanismos legais, como a interposição de ações judiciais, audiências públicas e ações educativas (palestras, eventos e capacitações) a advocacia alça-se como ponte entre a injustiça e a sociedade, abraçando, por vezes, batalhas de proporções épicas contra conglomerados empresariais.

Além disso, a advocacia, almejando a harmonização do corpo social com os ditames da saúde pública, abraça a causa da prevenção e educação. Por meio de sua atuação na disseminação do conhecimento jurídico acerca das políticas públicas, empodera cidadãos a lutar por uma Democracia robusta e eficaz. A voz do advogado engrandece-se no exercício da defesa democrática.

Conquanto desafios subsistam, desde questões relativas ao consentimento informado até dilemas éticos complexos, que surgem de conflitos com interesses distintos, a advocacia permanece como farol de retidão, guiando a sociedade rumo a horizontes mais saudáveis e justos. Em sua missão de defesa da dignidade da pessoa humana o (a) advogado (a) não somente representa indivíduos, mas também a própria preservação da dignidade da pessoa humana, tecendo, com sua eloquência jurídica, os alicerces de uma sociedade que valoriza e protege o bem mais precioso: a vida.

A advocacia pública, com sua marcante incumbência na defesa da saúde, assume uma relevância incontestável como guardiã dos princípios constitucionais e das políticas públicas voltadas ao bem-estar da coletividade. Atuando em nome do Estado e da sociedade, os advogados públicos engajam-se na proteção e promoção da saúde como um direito fundamental e intrínseco à dignidade humana. Através de sua atuação, esses profissionais não apenas representam os interesses governamentais, mas também se erigem como defensores da universalidade, integralidade e equidade dos serviços de saúde.

A Carta maior atribui aos advogados públicos especialização capaz de defender os preceitos do Estado. Suas atividades abarcam desde a defesa do Estado por meio de assessoramento e formulação de leis que amparam a Administração Pública, até a

fiscalização do cumprimento das normativas Constitucionais pelos órgãos estatais e particulares.

Em situações de conflito, que incluem disputas extrajudiciais, que abordam questões de profundo impacto social, a advocacia pública se destaca como um elemento fundamental na busca pela harmonia entre as decisões tomadas pelo Poder Executivo e os anseios da sociedade. Essa função primordial se deve à capacidade da advocacia pública de representar os interesses do Estado e, conseqüentemente, da população.

A atuação da advocacia pública não apenas garante a observância da legalidade, mas também assegura que os valores democráticos e os princípios de justiça social sejam preservados. É através desse equilíbrio que os conflitos podem ser resolvidos de forma transparente e justa, promovendo a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Além disso, a advocacia pública desempenha um papel essencial na elaboração de políticas públicas que visam o bem-estar coletivo, auxiliando na formulação de soluções equilibradas e sustentáveis para os desafios sociais. Sua atuação, portanto, é vital para garantir que as escolhas do Executivo estejam alinhadas com os interesses da população, fortalecendo assim a democracia e a justiça social.

Ressalta-se ainda, a advocacia pública ostenta uma função proeminente na defesa do erário. Ao empreender tais ações, não somente se recupera recursos valiosos, mas também previne-se às práticas lesivas ao bem-estar da sociedade. Esses profissionais, portanto, integram a estrutura que impede desvios de recursos destinados à saúde e assegura a alocação adequada de verbas para a manutenção e expansão dos serviços de saúde pública.

Com o poder inerente à sua atuação, a advocacia pública exerce uma influência considerável na formulação e implementação de políticas de saúde. Ao oferecer orientação jurídica aos órgãos governamentais, ela coaduna com a criação de medidas preventivas e de tratamento que atendam aos preceitos legais e éticos. Dessa forma, os advogados públicos delineiam caminhos para a efetivação de um sistema de saúde que não apenas reaja a desafios, mas que também antecipe e previna agravos à saúde pública.

Por fim, a advocacia pública desdobra-se como um escudo em defesa da Democracia. Ao representar grupos marginalizados ou desprivilegiados, os advogados públicos propugnam pela eliminação das disparidades no acesso à saúde. Em um contexto em que as escolhas da Administração Pública podem se traduzir em doenças e vidas perdidas, esses profissionais se erguem como agentes catalisadores de mudanças substanciais,

direcionando os esforços estatais para garantir que cada cidadão possa usufruir do direito fundamental à saúde, independentemente de sua posição social, econômica ou geográfica.

9.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão inicial para a realização deste presente artigo científico foi um questionamento sobre o papel da advocacia a respeito das futuras prevenções de doenças relacionadas ao acesso à água. Diante disso, a discussão ganhou nova importância após a promulgação da lei 14.026/2020. Este documento buscou identificar a natureza jurídica e as características da água. Além de compreender e analisar o gerenciamento da água a partir dos fundamentos da Lei nº 9.433/1997 e 14.026/2020.

Do ponto de vista do Direito Constitucional e Administrativo, a água (aqui entendida como recursos hídricos) no geral são bens públicos, salvo algumas exceções abordadas no desenvolvimento deste trabalho. Evidencia-se a inovação da CRFB/88 com o reconhecimento da importância da água para a humanidade, principalmente com a Lei nº 9.433/97 abordada nesta presente pesquisa, em que contribuiu para o fortalecimento do entendimento já estabelecido pela Constituição voltado ao interesse público dos recursos hídricos.

Contudo, a atuação do legislativo, que acarretou a vigência da lei 14.026 no ordenamento brasileiro, gerou grande insegurança jurídica, em especial durante o ano de 2020, em que a relação de saneamento básico e saúde são cada vez mais próximas. Em razão disso, a tradição jurídica brasileira utiliza o profissional da advocacia como um intérprete, capaz de pleitear medidas com o intuito de garantir o acesso à água e em consequência ao direito à saúde.

Pacha Mama é uma expressão que significa "Mãe Terra" em quéchua, língua indígena falada nos Andes. Essa expressão representa a concepção indígena de que a terra é um organismo vivo e sagrado, que deve ser respeitado e cuidado como um ser vivo.

A importância da Pacha Mama tem sido reconhecida em várias constituições da América Latina, que reconhecem os direitos da natureza e garantem sua proteção. A Constituição do Equador de 2008 foi a primeira do mundo a reconhecer os direitos da natureza, incluindo o direito ao respeito por sua existência, manutenção e regeneração. Essa constituição também reconhece a Pacha Mama como um ser vivo que possui direitos.

A Bolívia também incluiu o conceito de Pacha Mama em sua constituição de 2009, reconhecendo-a como um ser vivo com direitos, e afirmando a responsabilidade do Estado

e da sociedade em protegê-la. Além disso, a constituição boliviana estabelece que os direitos da natureza devem ser respeitados e protegidos, e que o uso e aproveitamento dos recursos naturais deve ser realizado de forma sustentável, considerando os limites da Pacha Mama.

Essas constituições são exemplos de como os valores e as crenças indígenas podem ser incorporados às leis e à política, reconhecendo a importância da natureza e seu papel na vida humana. A inclusão da Pacha Mama na constituição é uma forma de garantir a proteção ambiental e a sustentabilidade, e de reconhecer que a terra e seus recursos são limitados e devem ser usados de forma responsável e equilibrada para assegurar sua preservação para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

AMADOR, Maria Betânia Moreira; COUTINHO, Wagner de Souza. Reflexões sobre a Seca em Municípios do Agreste e Sertão Pernambucanos. Revista Científica ANAP Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/anap_brasil/article/view/707>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf/THEMIS_v4_n_2.pdf>. Acesso em 26 de Agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Secretaria de Edições e Técnicas, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 05 abril de 2023.

BRASÍLIA. **Oposição critica aprovação de novo marco do saneamento básico pelo Senado**. Agência Câmara de Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/671525-oposicao-critica-aprovacao-de-novo-marco-do-saneamento-basico-pelo-senado>>. Acesso em: 02 setembro de 2023.

CANSI, Francine; LOPES, João Luís Severo da Cunha; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Direito à água potável, saúde e enfrentamento a Covid 19**. Revista de direitos sociais, seguridade e previdência social, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6608>>. Acesso em: 02 setembro de 2023.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 28-39, jan./mar. 2006. Acesso em 02 de setembro de 2023.

GONÇALVES, Lara Sartorio; SILVA, Caroline Rodrigues. **Pandemia de Covid-19: sobre o direito de lavar as mãos e o "novo" marco regulatório de saneamento básico**. Revista Científica Foz, 2020. Disponível em: <<https://revista.ivc.br/index.php/revistafoz/article/view/170/75>>. Acesso em: 02 setembro de 2023.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 10. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2020.

HÄBERLE, P. Hermenêutica Constitucional – **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. *Direito Público*, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 3 setembro de 2023.

MATOS, Eduardo Lima de. **Responsabilidade Civil pela má utilização da água**. In: Seminário Internacional “Água, bem mais precioso do milênio”. 2000, Brasília. **Anais...** Distrito Federal: CEJ, 2000. p.79-84.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direitos Administrativo**, 31° ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos da Água**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html#:~:text=1%C2%BA%20%2D%20A%20%C3%A1gua%20faz,a%20seiva%20do%20nosso%20planeta>>. Acesso em 02 setembro de 2023.

ORSINI, José Antônio Marengo. **Água e Mudanças Climáticas**, 2008. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/publicacoes/2008/Marengo_x1a.pdf. Acesso em: 05 abril de 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. ed. 28. Saraiva: São Paulo, 2013.

MOREIRA, Diogo de Figueiredo. **A advocacia de Estado revisitada, essencialidade ao estado democrático de direito**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo Vitória, v. 4, n. 4, p. 21 - 64, 2. sem, 2005. Disponível em <: https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista%20PGE/PGE_04_editado.pdf#page=23. Acesso em 01 de agosto de 2023.